



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500782-43.2018.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS, é apelado EDVANDER MARCOS ALVES AMOROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.231.

Apelação nº 1500782-43.2018.8.26.0311.

Apelante: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Apelado: Edvander Marcos Alves Amoroso.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e Taxas – Exercício de 2018 – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF – Localização de bens penhoráveis que afasta a hipótese autorizadora de extinção – Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI), aplicando as teses firmadas no Tema 1184, pelo STF, bem como em observância à Resolução do CNJ nº 547, especialmente considerando a falta de movimentação útil que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito, bem como o valor da causa¹ inferior a R\$ 10.000,00, sem condenação em honorários. Inconformada, alega a apelante, preliminarmente, violação do princípio da não surpresa por inobservância do artigo 10, do CPC, e, no mérito, a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024, do CNJ, uma vez que a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor nos termos da legislação municipal, de sorte que a resolução extrapola a competência regulamentar. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso merece acolhimento.

¹ Valor da causa de R\$ 4.032,78, em dezembro de 2018.

Inicialmente, inexistiu nulidade por suposta violação ao art. 10, do CPC, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

No mérito, verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00

² Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

(dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às

respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

No caso, embora o valor do crédito não ultrapasse aquela quantia, em fevereiro de 2024, foi deferido o sobrestamento do feito diante da notícia de acordo de parcelamento em que o executado pagou parte do débito administrativamente, de modo que o feito não ficou sem movimentação útil há mais de um ano, a recomendar a reforma da sentença, como, a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos semelhantes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal proposta pelo Município de Junqueirópolis para cobrança de tarifa de água dos exercícios de 2014 e 2017 a 2020, totalizando R\$ 2.436,96. 2. No curso da ação, foi noticiada a celebração de acordo de parcelamento com suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC. 3. A sentença recorrida julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF. III. Razões de Decidir 1. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado. 2. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que consta termo de acordo e a execução fiscal está suspensa. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso provido. 2. Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo. 2. O pedido de parcelamento deve ser considerado na análise do interesse de agir." Legislação Citada: CPC, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023. (Apelação Cível 1500103-38.2021.8.26.0311; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Daí por que, dá-se provimento ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o prosseguimento da execução fiscal.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator